

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
12ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

. Autos 1000258-44.2024

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação Penal em face de **ETEVALDO LUIZ CAÇADINI DE VARGAS, ANTONIO GOMES DA SILVA e HEDILERSON FIALHO MARTINS BARBOSA** como incurso nas sanções do **Artigo 121, § 2º, incisos I (mediante paga e promessa de recompensa), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VIII (emprego de arma de uso restrito), c/c artigo 29 (concurso de agentes), ambos do Código Penal.**

Conforme consta dos autos, foi recebida a denúncia (id. 141122488) aos 11/02/2024, sendo decretada a prisão preventiva dos denunciados ANTONIO GOMES DA SILVA, ETEVALDO LUIZ CAÇADINI DE VARGAS E HEDILERSON FIALHO MARTINS BARBOSA. Os denunciados foram citados.

Consta dos autos, juntada de Instrumento de procuração dos réus **ANTONIO GOMES DA SILVA e HEDILERSON FIALHO MARTINS BARBOSA** (id. 143212693), tendo como advogados constituídos as pessoas de NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO e NILTON RIBEIRO DE SOUZA. O réu **ETEVALDO LUIZ CAÇADINI DE VARGAS** também possui advogados constituídos nos autos (conforme se verifica dos pedidos ali constantes), na pessoa de PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES e MATHEUS AMELIO DE SOUZA BAZZI.

Ademais, em decisão proferida em 09/05/2024 foi concedida a abertura de novo prazo para que os réus apresentassem resposta à acusação.

De outra banda, verifico que de fato, os advogados constituídos, NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO e NILTON RIBEIRO DE SOUZA e PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES e MATHEUS AMELIO DE SOUZA BAZZI, embora devidamente

intimados, por mais de uma vez, deixaram transcorrer o prazo para a apresentação da peça defensiva, obstando o prosseguimento do processo, dessa forma agindo, estão a meu ver tentando a todo custo procrastinar o andamento processual demasiadamente.

Ressalto que pela análise das peças processuais do Ministério Público há de destacar que nada foi usado que estivesse no celular da vítima para formação de convicção para o indiciamento e denúncia, caindo assim por terra, o reiterado pleito da defesa de espera dos dados constantes do celular da vítima para posterior apresentação de resposta. Nesse ponto, coincide também as investigações da autoridade policial, onde se vislumbra que também não foram utilizados os referidos dados, até mesmo porque os autos de Ação Penal, não podem ficar aguardando até o encerramento do inquérito policial para ter o seu deslinde.

Pois bem. Antes de tudo, há de se rememorar que as normas processuais civis aplicam-se de forma subsidiária ao processo penal, conforme previsão do art. 3º do CPP e entendimento jurisprudencial pátrio.

Sob essa ótica, é certo que as partes, seus procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, devem cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, e não criar embaraços à sua efetivação, já que tal conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, e §1º, do CPC); casos em que deve o juiz aplicar multa ao responsável, de acordo com a gravidade da conduta (art. 77, §§2º e 5º, do CPC) afinal tal conduta atrasa de maneira indevida e injustificada a marcha processual do presente processo criminal.

**Sendo assim, evidente que a inércia injustificada dos referidos advogados afrontam a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), atraindo a imposição de multa, por constituir ato atentatório à dignidade da justiça.**

Diante disso, conforme disposto no Art. 77, §§2º e 5º, do CPC, **imponho multa no valor de 10 (dez) salários mínimos a cada um dos advogados, sendo eles NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO e NILTON RIBEIRO DE SOUZA e PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES e MATHEUS AMELIO DE SOUZA BAZZI**, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

**Intime-se** pessoalmente os réus **ANTONIO GOMES DA SILVA, HEDILERSON FIALHO MARTINS BARBOSA e ETELVALDO LUIZ CAÇADINI DE VARGAS** para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo(a) advogado(a) para a apresentação da respectiva peça defensiva ou informar a impossibilidade fazê-lo, sob pena de ser-lhes nomeado advogado dativo às suas expensas, devendo-se oficiar à o OAB para apuração de eventual desídia dos causídicos anteriores.

**Em tempo, caso os advogados cumpram com os seus desígnios, será analisada a possibilidade de revogação da multa imposta.**

Após, dê-se novas vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do petítório da defesa (id. 159149320)

Por fim, DETERMINO que seja certificado acerca da resposta ao Ofício expedido à DHPP (Id. 157210646), uma vez que até o presente momento não houve resposta da autoridade Policial..

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cuiabá/MT, data registrada pelo sistema.

**JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**

*Juiz de Direito*

Assinado eletronicamente por: **JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFZVSWVDR>



PJEDAFZVSWVDR